

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01-0576/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0576/2001 DE 16/10/01

PROPOZENTE: VEREADOR

CARLOS NEBER

E M E N T A.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CONSELHOS GESTORES NAS
FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:16:36

00000018021-19



ARQUIVADO EM 19/01/2002

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO

Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11.090



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 576 de 01
de
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0576/2001

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE: 16 OUT 2001	
Constituição e Justiça	
Política Urb. e Metrô	M. Adm. e M. A. Adm.
Administração Pública	
Trânsito, Transportes e Con.	
Finanças e Orçamento	
<i>[Assinatura]</i>	
PRESIDENTE	

Dispõe sobre a criação de Conselhos Gestores nas feiras livres no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito de cada feira livre, Conselhos Gestores, com a finalidade de planejar, gerenciar e fiscalizar as suas atividades.

Parágrafo Único - Os Conselhos Gestores das feiras livres contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores das feiras livres serão constituídos, em cada feira, de 5 (cinco) membros assim nomeados:

I - 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do Estado de São Paulo, por ele indicado;

II - 1 (um) representante dos permissionários instalados nas respectivas feiras livres, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

EDIÇÃO DE ANAIS
12406
17 OUT 2001
- DE 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE (P) (s) nesta folha (s) rubricado(s)	
sob nº	2.241 e 2.242
5	24/10/2014

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº <u>02</u> do proc.	fls. 3
Nº <u>576</u> de <u>01</u>	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

III - 1 (um) representante dos usuários, morador da região, que deverá apresentar comprovante de residência e será indicado por entidades ou movimentos representativos;

IV - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Secretário Municipal do Abastecimento;

Parágrafo Único - Os membros dos Conselhos Gestores das feiras livres não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo, ou remuneração de qualquer espécie.

Art. 3º - São atribuições dos Conselhos Gestores das feiras livres:

I - participar do planejamento das atividades desenvolvidas pelas feiras livres, respeitadas as atribuições do Poder Público;

II - analisar e opinar sobre os pedidos de permissão de uso dos espaços das feiras livres;

III - fiscalizar e opinar sobre funcionamento das feiras livres;

IV - receber denúncias e sugestões dos permissionários e usuários acerca do funcionamento das feiras livres;

V - propor medidas visando à organização e à manutenção das feiras livres, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários e à fiscalização das concessões de permissões.



Câmara Municipal de São Paulo

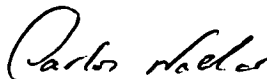
Folha nº	03	do proc.	fls. 4
Nº	576	de	01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação;

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER
Vereador/PT



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 576 de 21
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

JUSTIFICATIVA

A democratização da gestão pública e a transparência administrativa são exigências contemporâneas. O controle público deve ser assegurado nas diversas esferas de governo.

Para que tal direito de cidadania se expresse também no âmbito das feiras livres, apresentamos o presente projeto de lei.

Os Conselhos Gestores contribuirão para o aprimoramento da gestão nestes locais, com participação de representantes do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do Estado de São Paulo, dos permissionários instalados nas respectivas feiras livres, dos usuários moradores da região, e do Poder Executivo Municipal.

Com a aprovação do presente projeto de lei, esperamos contribuir para o adequado controle público das atividades das feiras livres, bem como para a construção de uma cidade saudável e solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n° 01-576 de 20 01 25 10/01 (a) Adeline

 Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406

 Ao Senhor Assessor Chefe,
 Sobre o assunto, consta,
 Em 25-10-01
 PL. 752/93 Arquivo.

 INÁCIO VEIGA
 Oficial Legislativo
 RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

25 / 10 / 01

 BRUNO GONDELMAN
 Assessor Leg. Chefe
 A. T. M.

 Recebido na Comissão de
 Constituição e Justiça
 Em 26/10/01 às 19:32h

 Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 11 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 22 de 11 de 2001

Presidente da CCJ

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11.130

Em

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 16 - FAR
16-1582/2001 /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0576/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar os Conselhos Gestores das feiras livres instaladas no Município de São Paulo com a finalidade de planejar, gerenciar e fiscalizar as suas atividades.

Segundo a propositura, ditos Conselhos Gestores serão constituídos por 5 (cinco) membros assim nomeados:

I – 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do Estado de São Paulo, por ele indicado;

II – 1 (um) representante dos permissionários instalados nas respectivas feiras livres, escolhidos por meio de eleição entre seus pares;

III – 1 (um) representante dos usuários, morador da região, que deverá apresentar comprovante de residência e será indicado por entidades ou movimentos representativos;

IV – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Secretário Municipal do Abastecimento.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura.

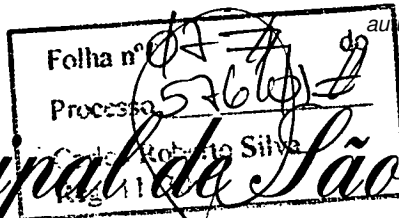
Inicialmente, cumpre que se lembre que o Brasil se organiza como Estado Democrático de Direito, no qual os princípios democráticos são viabilizados por instituições típicas da democracia representativa, complementadas por meios de formas diretas de exercício de poder pelos cidadãos de modo a ampliar a participação popular na gestão da “coisa pública”.

Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser caracterizado como “semi-direto” ou “participativo” se traduz na institucionalização de vários instrumentos clássicos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei. A Lei Maior do Município prevê mesmo que, de modo semelhante ao existente no plano federal, exista, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, uma série de entidades representativas de modo a aproximar ao máximo a população da esfera pública.

Assim, a Lei Orgânica paulistana dispõe em seus arts. 8º e 9º, I, da seguinte maneira:

17 - RELCOM
17-0783/2001

pl0576-01



Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

Já a Seção VIII do Capítulo I da mesma Lei Orgânica, nos arts. 54 e 55, institucionaliza os Conselhos de Representantes, um para cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, e cujos membros serão eleitos na forma que dispuser a legislação própria.

Esses Conselhos de Representantes, de natureza eletiva e âmbito territorial, funcionarão, conforme se deduz da leitura do art. 55 da Lei Maior do Município como canal de participação da população, no nível local, no processo de planejamento municipal, sobretudo no que diz respeito ao Plano Diretor e às propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, de fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração e de encaminhamento de representações ao Executivo e ao Legislativo em questões de interesse público.

Conforme disposição expressa constante do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis relativas aos acima citados Conselhos de Representantes.

Cabe agora que se indague: serão esses os únicos Conselhos Municipais possíveis?

A própria Lei Orgânica nos dá a resposta negativa posto que também são expressamente previstos, nessa Lei Maior, tanto o Conselho Municipal de Educação (art. 200, § 2º) quanto o Conselho Municipal de Saúde (art. 218).

Entende-se, assim que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta como a consagrada pela Lei Magna da Nação.



O art. 8º da Lei Orgânica paulistana exige tão somente sejam os Conselhos Municipais criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Pode-se questionar se tais Conselhos, exceptuando aqueles previstos nos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica, cuja iniciativa de criação é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, não seriam matéria de “organização administrativa”, só podendo desse modo, ser criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 37, da Lei Maior do Município.

Entendemos que não, por vários e consistentes motivos.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o já citado art. 8º se refere ao Poder Municipal e este se expressa por qualquer um dos dois Poderes que o compõem.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no “caput” do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Lei Maior.

Os casos de iniciativa legislativa privativa exigem seja ela expressa. Ora, os Conselhos Municipais não podem ser simplesmente caracterizados como parte da “organização administrativa” e como tal criados tão somente por lei de exclusiva iniciativa do Prefeito. A marca principal da “organização administrativa” é seu caráter hierárquico. Por isso mesmo, que o legislador atribui exclusivamente ao Prefeito, o direito de propor a estrutura institucional e legal através da qual ele cumprirá suas funções como Chefe da Administração. Os Conselhos Municipais, apesar de eventualmente constarem do organograma do Poder Executivo, não mantêm, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. As funções desses Conselhos são de colaboração e de controle, mantendo, pois, uma relação “horizontal”, nitidamente não hierárquica, com o Poder Executivo. Na própria medida em que os Conselhos Municipais possuem natureza fiscalizatória, sua criação não pode ficar ao alvitre daquele que vai ser fiscalizado sob pena de jamais se efetivar.

Isto posto, nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra seus fundamentos nos arts. 8º, 9º, I; 37, “caput” da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.



Câmara Municipal de São Paulo

Todavia, há que se salientar que, como acima afirmado, a natureza jurídica do conselho é eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, mas não funções administrativas, executivas ou de planejamento, sob pena de confundir-se com a própria Administração.

De fato, os Conselhos, como instrumentos de participação comunitária no governo da comuna, não se destinam a substituir nem a administração municipal nem os órgãos legislativos municipais. São organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Nada obsta que o Prefeito Municipal atribua aos Conselhos funções de caráter deliberativo, desde que o faça por lei e, neste caso, por lei de iniciativa exclusivamente sua.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N. 576/01.

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores das feiras livres instaladas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Ficam criados, no âmbito do Município de São Paulo, Conselhos Gestores das feiras livres, um para cada uma delas.

Parágrafo único – Os Conselhos Gestores das feiras livres contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º – Os Conselhos Gestores das feiras livres serão constituídos, em cada feira, por 5 (cinco) membros assim escolhidos:

I – 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do Estado de São Paulo, por ele indicado;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 134
Processo 52664
Atuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 12

II – 1 (um) representante dos permissionários instalados nas respectivas feiras, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

III – 1 (um) representante dos usuários, morador da região, que deverá apresentar comprovante de residência e será indicado por entidades ou movimentos representativos;

IV – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, por ele indicados.

Parágrafo único – Os membros dos Conselhos Gestores das feiras livres não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de “jeton”, salário, ajuda de custo, ou remuneração de qualquer espécie.

Art. 3º – São atribuições dos Conselhos Gestores das feiras livres:

I – participar do planejamento das atividades desenvolvidas pelas feiras livres, respeitadas as atribuições do Poder Público;

II – analisar e opinar sobre os pedidos de permissão de uso dos espaços das feiras livres;

III – analisar e opinar sobre o funcionamento das feiras livres;

IV – receber denúncias e sugestões dos permissionários e usuários acerca do funcionamento das feiras livres;

V – propor medidas visando à organização e à manutenção das feiras livres, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários e à fiscalização das concessões de permissões.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

pl0576-01

Matéria PL 576/2001. Não assinado digitalmente.

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 05/12/02
página 53# coluna 13#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 06/12/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 06.12.01 as 14 h.

MTS

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerbrini
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11 / 12 / 01
Uldarzo J
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
publicado sob folha n.º 11.
Em 05/06/02

MTS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0699/2002

Folha nº — 11 — do fls. 14
Processo nº 576/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº576/2001

Trata-se de projeto de lei Nº576/01, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar os Conselhos Gestores no âmbito de cada feira livre instalada no Município de São Paulo com a finalidade de planejar, gerenciar e fiscalizar as suas atividades.

Segundo a propositura, os referidos Conselhos serão constituídos por 5 (cinco) membros, nomeados, a saber:

1 representante do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do Estado de São Paulo.

1 representante dos permissionários instalados nas respectivas feiras livres, escolhidos por meio de eleição entre seus pares.

1 representante dos usuários, morador da região, que deverá apresentar comprovante de residência e será indicado por entidades ou movimentos representativos.

2 representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Abastecimento.

O autor, na justificativa que acompanha a propositura, esclarece que os Conselhos contribuirão para o aprimoramento da gestão nesses locais e para o adequado controle público das feiras livres, bem como para a construção de uma cidade saudável e solidária.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 1582/2001, manifestou-se pela legalidade, com fundamento nos Arts. 8º, 9º, I; 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que se objetiva o adequado controle público das feiras livres, a proposta se reveste de interesse e mérito, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05.06.02

Vereador José Olímpio

Presidente

Vereador Marcos Zerbini

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 07 / 06 / 02
 página 61 coluna 2ª
 Conferido *Maria Tereza*

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 10 / 06 / 02

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 10/06/02 as 14:30 h,

HT
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Vanderlei de Jesus*
 para relatar. Regimentalmente até
 Sala da Comissão de Administração Pública
 18 / 06 / 02

[Assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data papel de informação, rubricado sob
 Documento
 folha nº *1213* s)
 07/11/02
Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123

Folha nº - 12 - do	fs. 16
Processo 576/01	
Hélio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Vanderlei de Jesus

“Quando os justos governam, alegra-se o povo, mas, quando
o ímpio domina, o povo geme” – Provérbios 29:2

16 - PAR
16-1788/2002

PARECER N.º DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DA LEI N.º 0576/01.

O presente de projeto de lei, de autoria do Ilustre Vereador Carlos Neder, tenciona criar os Conselhos Gestores no circuito de cada feira livre instalada nos diversos bairros do Município de São Paulo, objetivando melhor planejamento, gerenciamento e fiscalização das atividades supra mencionadas.

De acordo com a proposta apresentada, os Conselhos Gestores serão constituídos por 5 membros nomeados, conforme segue:

I - 1 (um) Representante do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do Estado de São Paulo, por ele indicado;

II - 1 (um) Representante dos permissionários instalados nas respectivas feiras livres, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

III - 1 (um) Representante dos usuários, morador da região, que deverá apresentar comprovante de residência e será indicado por entidades ou movimentos representativos;

IV - 2 (dois) Representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Secretário Municipal do Abastecimento;

Segundo a justificativa do nobre autor, os Conselhos Gestores terão uma atividade participativa no desenvolvimento e aprimoramento do funcionamento das feiras livres nestes locais, propondo a organização e a manutenção destas, buscando alternativas para a melhoria do sistema em sua totalidade, inclusive, empenhando-se na fiscalização das concessões de permissões, contribuindo assim, para a construção de uma cidade mais adequada.

17 - RELCOM
17-4143/2002

Com efeito, vale ressaltar que, os membros dos Conselhos Gestores das feiras livres, não receberão pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo, ou remuneração de qualquer espécie, conforme dispõe o Parágrafo Único, do artigo 2º, do projeto em tela, mantido no substitutivo infra citado.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, exarou parecer favorável, com fulcro nos Arts. 8º, 9º, I; 37, "caput" da Lei Orgânica do Município, e com muita propriedade, apresentou substitutivo com a finalidade de adaptar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, enriquecendo consideravelmente o seu conteúdo, sem dispersar do fundamento da matéria.

Diante do exposto, considerando-se o princípio básico do projeto em epígrafe, a Comissão da Administração Pública, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/11/02.

Relator

Presidente

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 11 / 02
página 72 coluna 2ª e 3ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 29 / 11 / 02.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 04 / 11 / 02 às 11 h 00.

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

PRESIDENTE

Redesignação

Ao nobre Vereador Myrram Athie
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

25 / 03 / 2003

Segue M juntado S nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 20142015
Em 01 / 02 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0958/2003

Folha nº 014 - autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 576/01 - 1
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

fls. 19

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR JOSE NOGUEIRA AO PROJETO DE LEI Nº 0576/2001.

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder (PT) o presente projeto objetiva criar Conselhos Gestores com a finalidade de planejar, gerenciar e fiscalizar suas atividades, no âmbito de cada feira livre em nosso Município.

Define a constituição dos Conselhos Gestores com 5 (cinco) membros, que não será remunerado, e suas atribuições, destacando-se entre outras a de propor medidas visando à organização e à manutenção das feiras livres, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários e à fiscalização das concessões ou permissões.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar à melhor técnica de elaboração legislativa e para não tolher o arbítrio do Executivo na indicação de seus representantes.

Atualmente o papel de Conselhos Gestores tem assumido grande importância devido a sua gestão tripartite, com a participação dos usuários, dos prestadores de serviços e da administração, que assim podem fixar condições para a melhoria dos serviços das feiras livres, tomando por exemplo a Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003, que "dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais".

Hoje temos cerca de 220 feiras livres semanais, conforme informações da Secretaria Municipal de Abastecimento no P.L. 271/01, e para que se atinja a democratização da gestão pública com a conseqüente transparência administrativa, mister se faz garantir o direito de cidadania e a participação dos usuários, suprimindo suas necessidades e aproveitando seu conhecimento do assunto, como proposto neste projeto que envolve uma das atividades econômicas que atende mais de perto a população, levando alimentos mais frescos e baratos, além de outros serviços e utilidades domésticas.

Favorável, portanto, é nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 26/06/03.

Vereador José Nogueira

17 - RELCOM
17-5073/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO VOTO VENCIDO DA RELATORA.

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0576/2001. ...

Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Neder (PT) visa a criar, no âmbito de cada feira livre, Conselhos Gestores com a finalidade de planejar, gerenciar e fiscalizar as suas atividades, contando com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Define a constituição dos Conselhos Gestores com 5 (cinco) membros, que não poderão receber qualquer remuneração, e suas atribuições, destacando-se a de propor medidas visando à organização e à manutenção das feiras livres, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários e à fiscalização das concessões ou permissões.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar à melhor técnica de elaboração legislativa e para não tolher o arbítrio do Executivo na indicação de seus representantes.

Em que pese os meritórios propósitos do nobre autor para a participação popular, entendemos que em decorrência do grande número de feiras livres ficaria impossível a administração designar tantos representantes para integrá-los, além de fixar atribuições ao Conselho que são próprias do Poder Executivo, o que é redundante e gera duplicidade de serviços ao imputar-lhes a condição de ser um canal de acesso já existente na estrutura administrativa, onerando a administração com o deslocamento de seus representantes e quicá com os recursos materiais e humanos que não estão definidos a quem caberá arcar.

Contrário, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 26/06/03.

Presidente

Relatora

17 - RELCOM
17-5072/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 08, 07, 03
página 64 coluna II
Conferido: <i>[assinatura]</i>

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

A
Deputado Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 08, 07, 03

[assinatura]
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 15/07/03 às 12 hs

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[assinatura]*

Ao nobre Vereador <i>Cláudio Ferreira</i>
Comissão de Finanças e Orçamento
05 de agosto de 2003
<i>[assinatura]</i>

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 16
Em 09/09/03

IDENTIFICAÇÃO - ASSINATURA

PUBLIQUE-SE EM

fls. 22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1130/2003PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 576/2001

Folha nº 16 - do

Processo nº 576/01
Washington O. Viana,
nº 100.812, 11/11/01

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa dispor sobre a criação de Conselhos Gestores nas feiras livres no Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como introduzindo alterações por considerar a natureza jurídica do conselho como eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, mas não funções administrativas, executivas ou de planejamento, sob pena de confundir-se com a própria Administração.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

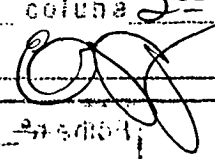
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

03/09/07

Presidente -

Relator -

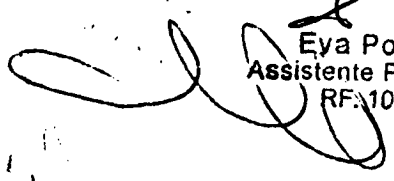
17 - RELCOM
17-2323/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10/ set / 03
pagina 57 coluna 2ª
Conferido: 

ob - 01 - 2ª edição
15/09/03
A A.T.M.
Em: 11/09/03


Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação n.º 17
Em 05/01/05
Ass: _____


Eya Podolski
Assistente Parlamentar
RF: 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-576 de 20 01 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Rodotski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

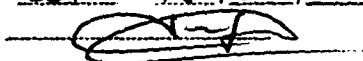
Proc. encerrado com 17 fls.

Arquivado em 19/01/2005

O Func.º [assinatura]

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 18920 e folha de informação
sob n.º 21 R103/2005



JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

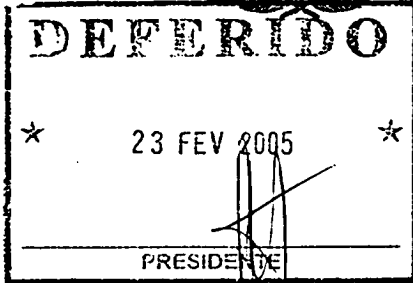
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 78 do proc. ^{autuado em 30/09/2015 00:00:00.}
N.º 01-576 de 2001 fls. 26
O funcionário [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
SGP-33

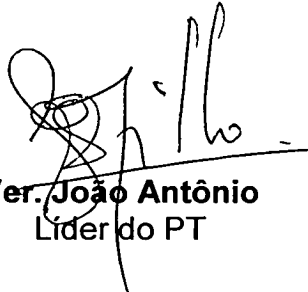


REQUERIMENTO "D" Nº

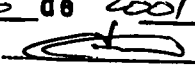
13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Folha N.º	19	do proc.	115.27
N.º	001-576	de	2001
O funcionário			
JOSÉ ROBERTO FERREIRA			
RF 100.702			
SGP-33			

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. CARLOS NEDER)

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01-576 de 2001 18/03/2005 (a) [assinatura]
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/03/05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº *21*
do processo nº 01-576 / 2001 18/03/2005 a).....
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 066 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 576 de 2001

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Resolvido

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 23 29.01.09
.....

[Assinatura]
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo 01-576 de 2001 29/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Juntada sem identificação e sem assinatura na folha 15V.
Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2005
Arquivado novamente em 29/01/2009
Com 23 fls.
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060